



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Recorrente: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
Advogado: Dr. RODRIGO LINNÉ NETO
Advogado: Dr. INDALÉCIO GOMES NETO
Recorrido: **DJESSICA MICHELE JAMIEL NIAK**
Advogada: Dra. EMANUELLI DAIANI DE SOUZA
Advogado: Dr. WAGNER DIEB

GP/msm/cml

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto pela reclamada, em face de acórdão prolatado pela egrégia 8ª Turma desta Corte superior, por meio do qual se negou provimento ao seu Agravo Interno.

A parte recorrente suscita preliminar de **repercussão geral** e esgrime com violação do artigo 5º, V e X, da Constituição da República. Insurge-se quanto à matéria "**dano moral in re ipsa - não concessão do repouso semanal remunerado de duas semanas previsto no artigo 395 da CLT**".

Foram apresentadas contrarrazões.

Em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Vice-Presidente, os presentes autos vieram conclusos a esta Presidência, por força do disposto no artigo 15, inciso II, do Regimento Interno desta Corte superior.

É o relatório.

Ao exame.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso Extraordinário.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, na fração de interesse (destaques acrescidos):

(...)

2 - MÉRITO

O agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada teve seguimento denegado pela Relatora por **ausência de transcendência**.

Nas razões do agravo, a reclamada insurge-se contra a decisão alegando que seu recurso revista preenche o pressuposto da transcendência.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Alega que "deveria o Douto Juízo de 1º grau ter adiado a audiência e deferido o pedido de intimação judicial da testemunha, já que comprovadamente convidada e ausente à solenidade. Em caso de novo insucesso é que poderia o Juiz determinar sua condução coercitiva, e não o inverso disso". Acresce que "ao cancelar a postura adotada pelo Douto Juízo de 1º grau, o v. acórdão regional violou, sem sombra de dúvidas, o art. 825, parágrafo único da CLT."

(...)

Por fim, aduz que "Nada foi provado pela parte reclamante de forma robusta, de modo que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais contrariou, sim, o art. 818, I da CLT e, igualmente, o art. 5º, II da CF".

Todavia, no caso, **não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT.**

Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 95.000,00), o que revela a **falta de transcendência econômica.**

A decisão do Tribunal Regional **não contraria** Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior ou do STF.

(...)

Quanto à licença do art. 395 da CLT, o Tribunal Regional manteve a condenação da ré por concluir, a partir da prova testemunhal, que "a empresa, de fato, recebeu o atestado, mas optou por não apresentá-lo nos autos", razão pela qual, não tendo a empresa comprovado a fruição do período de afastamento, manteve a condenação no pagamento respectivo. Nesse cenário, **não se divisa de violação ao dispositivo apontado pela parte**, especialmente porque tendo a ré o dever de documentar a relação de trabalho, era seu o ônus de comprovar a fruição da licença.

Por fim, não tendo sido concedida a licença prevista no art. 395 da CLT, a decisão do Tribunal Regional que mantém a condenação ao pagamento de indenização por danos morais não viola os dispositivos mencionados pela parte, uma vez que **é perfeitamente presumível o abalo sofrido pela mulher com a interrupção repentina da gestação, sendo o período de repouso necessário para sua recomposição física e psicológica.** Assim, basta a demonstração do ato ilícito (não concessão do repouso legal), pois se considera o dano moral *in re ipsa*.

Tais circunstâncias afastam a possibilidade de transcendência política.

No mais, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que **não há transcendência jurídica.**

Por fim, **não há transcendência social**, porquanto o recurso não foi interposto pela reclamante, na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Verifica-se, portanto, que o recurso de revista não merece processamento, pois não verificada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 896-A, § 1º, da CLT e 247, § 1º, do RITST.

Verifica-se, do excerto transcrito, que foi negado provimento ao recurso, quanto à matéria impugnada, em razão da incidência do óbice previsto no artigo 896-A, § 1º, da CLT – ausência de transcendência.

Conforme se infere da tese firmada no **Tema 181** do ementário temático de Repercussão Geral do STF, a questão alusiva ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal **restringe-se ao âmbito infraconstitucional**, não se observando questão constitucional com repercussão geral.

O referido entendimento foi consagrado no julgamento do RE 598.365, da relatoria do Exmo. Ministro Ayres Britto, conforme ementa ora transcrita:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598365 RG, Relator: Min. Ayres Britto, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218).

Assim, em razão da incidência de óbice de natureza exclusivamente processual, e, considerando o disposto nos artigos 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC, nos quais se estabelece que a decisão do Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral da matéria estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade.

Nesse contexto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário.

Transcorrido o prazo recursal sem a prática de ato processual por qualquer das partes, **proceda-se** à baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2024.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000-41.2020.5.09.0654

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005DA86BE6B7AE8BA.